

N. 113 R

Esta reconhecido desde ha muito que a escola medico-cirurgica de evora-lha demanda uma reforma radical, quer em quanto a organizaçao do ensino e do hospital, quer em relaçao a remuneracão do pessoal, por falta da qual se tornam chronicas as vacaturas que se daõ no quadro. E' o estabelecimento que pela sua natureza especial carece do auxilio effizaz e constante dos recursos do thesouro publico.

As nações coloniaes mais praticas fazem da assistencia medica a principal condicão do bem-estar da sua administraçao.

Para o nosso ultramar não podem ir do reino os facultativos necessarios, porque o seu numero e mesmo excessivo para o continente, onde auferem da clinica civil e outros ramos de actividade remuneraçao pingue que o ultramar lhes não pode proporcionar.

O facultativo da escola de evora-lha e' o unico recurso para a effizaz assistencia medica das nossas possessões. E' intelligente e habil, e resiste melhor a diversas climas. E' com mais pratica pôde satisfazer a todas as necessidades clinicas do ultramar.

D'agora, a necessidade da escola de evora-lha dotada d'um hospital que garanta uma pratica completa. Derao-a ir cabendo, como vae, ou extingui-la, o que vale o mesmo, e' privar da assistencia medica uma grande parte do nosso regimen colonial, e proval-o de facultativos habilitados em estabelecimentos inglezes.

Cumpre, pois, levantar a escola medica de evora-lha, remodelando-a conforme as do reino, as quaes ^{ella} deve acompanhar em todas as suas evoluções.

No curso medico-cirurgico ha disciplinas que requerem muitos conhecimentos praticos; o seu ensino deve ser, pois, entregue a professores habilitados no reino, incumbindo o das mais disciplinas aos habilitados em lha.

Os actuaes vencimentos dos facultativos habilitados no reino são mesquinhas, e causa principal das vacaturas chronicas que se daõ desde 1862.

E' necessario que aos funcionarios que indispensavelmente hajam de ir da Europa, se de uma remuneracão superior a que recebem no reino; e' o como um pessoal habil se prestara a ir servir no ultramar.

Apresentado em 17 de maio de 1890
tudo isto bittor
de bittor

Organizando o pessoal docente, e convendo que a escola tenha um hospital que não seja simplesmente inútil, a junção do hospital da misericórdia ao do governo, formando ambos um hospital civil, proporcionará doentes de ambos os sexos e doenças variadas.

Aperfeiçoado assim o ensino, é justo que os facultativos da escola providos na 2.^a classe dos quadros de saúde do ultramar, tenham directa a promoção na 1.^a classe nos termos da lei. Augmentado em 50% o tempo necessário para a sua reforma, far-se ha grande economia.

Para chefes do serviço de saúde nas diversas provincias do ultramar, não faltarão facultativos do reino; para os mais lugares, havendo facultativos da India, ficarão dispensados os aspirantes que actualmente correm no reino a custa do ultramar. É certo que se despende com estes, pôde ser destinada ao aperfeiçoamento da escola de Nova Uija que, em todo o caso, é justo que seja subsidiada por todas as provincias do ultramar.

Não ha necessidade de irem para a India pharmaceuticos do reino.

É incontestavel a vantagem do fornecimento de medicamentos do hospital por meio de adjudicação por contracto em hasta publica.

Não havendo em todo o reino cursos pharmaceuticos com cursos praticos, é justo que semelhantes cursos sejam adoptados na India, de preferencia ao actual que tem dado provas pouco satisfactorias.

Tais são os fundamentos do projecto que tenho a honra de apresentar á vossa sabia consideração, a qual foi ~~semente~~ discurto formulado de accordo com o pensamento consignado no projecto relativo á instrucção primaria e secundaria, e com as ideias já discutidas e accelladas na India por uma grande commissão que o governador geral nomeára para tratar de varios assumptos de adm^m publica.

Projeto de lei

Art. 1.º A Escola medico-cirurgica de Nova-Gôa terá a organização da escola medico-cirurgica de Lisboa.

§ unico. O curso complementario de sciencias nos institutos de ensino secundario e o preparatorio para o curso d'esta escola.

Art. 2.º A escola medico-cirurgica de Nova-Gôa terá cinco lentes proprietarios habilitados no reino, e providos em candidaturas que tenham curso distincto ou approvaçao em concursos de provas identicas ás exigidas para os lentes d'aquellas escolas.

§ unico. Esses lentes leccionarao: anatomia normal e pathologica, a pathologia interna e externa, a medicina operatoria e obstetricia e as clinicas.

Art. 3.º O ordenado de cada um dos lentes sera equivalente ao ordenado dos lentes da escola medico-cirurgica de ~~Estremadura~~ Lisboa e mais o dos clinicos do hospital de S. José.

§ unico. Vencerão mais 25% sobre o ordenado.

Art. 4.º Depois de oito annos de servico, abonar-se-lla ha $\frac{1}{16}$ de vencimento por cada anno que servirem e mais até chegar ao dobro.

§ unico. Os acrescimos vencidos contar-se-hão para a jubilação ou aposentação.

Art. 5.º Quanto ao tempo e a forma da aposentação e jubilação, em tudo o que não esteja disposto n'esta lei, regular-se-hão pela lei vigente do quadro de saude, substituindo o soldo pelo ordenado da escola e mais o da clinica.

Art. 6.º Além dos mencionados lentes a escola terá mais dois lentes proprietarios e tres substitutos, habilitados com o curso da escola de Nova-Gôa, vencendo os primeiros 400\$000 reis, e estes 300\$000 reis, moeda do reino.

§ unico. A estes professores pertence leccionar as restantes cadeiras da escola medica.

Art. 7.º O director da escola, que sera o lente mais antigo, vencerá uma gratificação equivalente á do director da de Lisboa, a qual não estara sujeita ao augmento de $\frac{1}{16}$, nem sera contada para a aposentação.

Art. 8.º Os facultativos habilitados pela escola de Nova-Gôa, nomeados facultativos da 2.ª classe dos quadros de saude do ultramar, terão

o direito de accesso a facultativos da 1.^a classe, e serão reformados no posto immediato.

Art. 9.^o Toda a receita da escola será directamente arrecadada pelo thesouro publico, devendo este subministrar á escola o material de que ella carecer.

Art. 10.^o O pessoal e o material da escola será custeado por todas as provincias ultramarinas.

Art. 11.^o Os tres lentes mais antigos constituirão a junta de saude, servindo o mais antigo de presidente e chefe do servico, e o mais moderno de secretario.

Art. 12.^o Os lentes componentes da junta receberão uma gratificação que a título de residencia é abonada ao actual quadro de saude.

Art. 13.^o Os mesmos lentes, constituindo junta, empregarão no servico que julgarem conveniente todos o pessoal docente, do qual os lentes do reino, para todos os effeitos, são considerados mais antigos e graduados.

Art. 14.^o São extensivas aos naturaes facultativos do quadro de saude as disposições d'esta reforma.

Art. 15.^o O gabinete do actual quadro de saude da India.

Art. 16.^o Todos os lentes da escola serão os clinicos do hospital militar que depois da annexação do da misericórdia, ficará convertido em hospital civil.

§ 1.^o O servico clinico e o do banco ficará disposto em regulamento especial, prescindindo-se do servico dos facultativos militares desta-eados.

§ 2.^o Os medicamentos serão fornecidos em armazém publico.

§ 3.^o Serão tratados no hospital civil os empregados publicos, que militares, que civis, e os particulares, sendo gratuitamente os pobres e as parturientes.

Art. 17.^o O organico das curas pharmaceuticas com as habilitações seguintes:

1.^o Cursos geral de lyceu central.

2.^o Approvação de chimica, phisica, historia natural, do curso complementas de lyceu central.

3.^o Dois annos de effectiva pratica em qualquer pharmacia legalmente montada.

4.º Approvação de exames practicos e theoreticos de materia medica e pharmacia.

5.º Approvação do acto grande.

Art. 18.º Ninguém poderá ser admittido aos exames de materia medica e pharmacia sem ter as habilitações designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, e 3.º do artigo antecedente, nem poderá fazer acto grande sem ter todas as mais approvações.

Art. 19.º Os exames de materia medica, pharmacia e os do acto grande serão feitos na escola medico-cirurgica, cujo conselho organizará o programma d'estes exames.

Art. 20.º É permittido fazer na mesma escola exames nas materias theoreticas de medicina sem necessidade de frequencia das cadeiras respectivas.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da camara, 16 de Maio de 1896.

O deputado dr. João por Talente
Christovambrotz